SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118686 - MG (2022/0127506-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	INDUMYLL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
OUTRO NOME	:	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO - MG109230
		ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960
		CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR - MG152127

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que afastou a prescrição da obrigação perseguida em ação ordinária pela recorrida contra a ora recorrente, qual seja, a restituição de 10.064 pallets metálicos e 5.123 embalagens suporte cilíndrico ou, alternativamente, o pagamento da importância de R$ 3.480.270,00, correspondente à soma dos valores unitários desses itens.

2. Em sua decisão, o Tribunal recorrido, após análise dos documentos acostados aos autos, consignou que: a obrigação de devolução dos pallets e embalagens de suporte cilíndrico seria fato incontroverso; dos documentos acostados aos autos, não seria possível verificar o prazo acordado entre as partes para devolução desses materiais à autora, ora agravada, e que as partes afirmam que essas restituições eram feitas de "tempos em tempos", sem precisar a periodicidade ou, ainda, o prazo concedido à ora recorrente para emitir a nota fiscal de devolução desses vasilhames; sendo assim, o prazo inicial para a prescrição fluiria a partir da notificação extrajudicial remetida pela autora à ré em 3/10/2019; a ora recorrida não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o prazo estabelecido entre as partes para a devolução dos objetos de proteção.

3. A adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38446741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:46
Código de Controle do Documento: 9c2a421f-a4bc-4f73-b552-8c28529ccd23

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38446741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:46
Código de Controle do Documento: 9c2a421f-a4bc-4f73-b552-8c28529ccd23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118686 - MG (2022/0127506-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	INDUMYLL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
OUTRO NOME	:	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO - MG109230
		ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960
		CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR - MG152127

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que afastou a prescrição da obrigação perseguida em ação ordinária pela recorrida contra a ora recorrente, qual seja, a restituição de 10.064 pallets metálicos e 5.123 embalagens suporte cilíndrico ou, alternativamente, o pagamento da importância de R$ 3.480.270,00, correspondente à soma dos valores unitários desses itens.

2. Em sua decisão, o Tribunal recorrido, após análise dos documentos acostados aos autos, consignou que: a obrigação de devolução dos pallets e embalagens de suporte cilíndrico seria fato incontroverso; dos documentos acostados aos autos, não seria possível verificar o prazo acordado entre as partes para devolução desses materiais à autora, ora agravada, e que as partes afirmam que essas restituições eram feitas de "tempos em tempos", sem precisar a periodicidade ou, ainda, o prazo concedido à ora recorrente para emitir a nota fiscal de devolução desses vasilhames; sendo assim, o prazo inicial para a prescrição fluiria a partir da notificação extrajudicial remetida pela autora à ré em 3/10/2019; a ora recorrida não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o prazo estabelecido entre as partes para a devolução dos objetos de proteção.

3. A adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: 5eacc51f-56d1-4511-ad95-8e6128e9f710

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual apliquei os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1325-1329).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.230):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA. NOTA FISCAL DE REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. 1. Estando a ação de cobrança lastreada em dívida líquida constante em instrumento particular representado por nota fiscal, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, a teor do que determina o §5º do art. 206 do Código Civil, contado a partir do vencimento da dívida. 2. Sendo o termo inicial da obrigação a notificação extrajudicial encaminhada pela autora, ante a ausência de acordo acerca do prazo para devolução do vasilhame, a pretensão inicial não foi alcançada, sequer em parte, pela prescrição.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante não serem aplicáveis ao caso vertente as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.381).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Mantenho a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que afastou a prescrição da obrigação perseguida em ação ordinária pela

Documento eletrônico VDA38171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: 5eacc51f-56d1-4511-ad95-8e6128e9f710

recorrida contra a ora recorrente, qual seja, a restituição de 10.064 pallets metálicos e 5.123 embalagens de suporte cilíndrico ou, alternativamente, o pagamento da importância de R$ 3.480.270,00, correspondente à soma dos valores unitários desses itens.

Em sua decisão, o Tribunal recorrido, após análise dos documentos acostados aos autos, consignou que: a obrigação de devolução dos pallets e embalagens de suporte cilíndrico seria fato incontroverso; dos documentos acostados aos autos, não seria possível verificar o prazo acordado entre as partes para devolução desses materiais à autora, ora agravada, e que as partes afirmam que essas restituições eram feitas de "tempos em tempos", sem precisar a periodicidade ou, ainda, o prazo concedido à ora recorrente para emitir a nota fiscal de devolução desses vasilhames; sendo assim, o prazo inicial para a prescrição fluiria a partir da notificação extrajudicial remetida pela autora à ré em 3/10/2019; a ora recorrida não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o prazo estabelecido entre as partes para a devolução dos objetos de proteção. Note-se (fls. 1.232-1.234):

> No presente caso, a autora, ora agravada, ajuizou a ação de cobrança de origem, com vistas a obter a devolução de pallets e embalagens utilizadas para o transporte de mercadorias comercializadas entre as partes.
> Consubstanciou o pedido nas notas fiscais de "remessa de vasilhames ou sacaria" com data de emissão a partir de 02.08.2014, contendo as seguintes informações complementares: "ICMS isento conforme nos termos do item 105 do Anexo I do RICMS/02 pallets enviados para proteção e embalagem dos materiais industrializados que deverão retornar ao nosso estabelecimento ou serão cobrados. (...)"
> Pois bem.
> A necessidade de devolução dos pallets e embalagens de suporte cilíndrico é fato incontroverso nos autos. Alega a agravante, inclusive, que todos os vasilhames recebidos foram devolvidos, até por ausência de espaço para manutenção dos referidos objetos na sede empresarial.
> Contudo, dos documentos acostados aos autos, não é possível verificar o prazo acordado entre as partes para devolução desses materiais à autora, ora agravada. Pelo contrário, as partes afirmam que essas restituições eram feitas de "tempos em tempos", sem precisar a periodicidade ou, ainda, o prazo concedido à agravante para emitir a nota fiscal de devolução desses vasilhames.
> Desse modo, a data da emissão da nota fiscal de remessa não pode ser tida como marco inicial para o prazo prescricional da exigência da devolução pela remetente, ora agravada.
> Isso porque, pelo que constato da narrativa de ambas as partes, a devolução não era imediata à data de emissão da nota, tampouco à data de recebimento pela agravante, vez que sequer consta nas notas acostadas aos autos.

Documento eletrônico VDA38171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: 5eacc51f-56d1-4511-ad95-8e6128e9f710

> Assim, o prazo inicial para a prescrição se daria com a notificação extrajudicial remetida pela autora à ré, ora agravada, aos 03.10.2019, sendo este o único documento constante nos autos a demonstrar a inadimplência ou o atraso da obrigação de devolver os pallets metálicos e embalagens de suporte cilíndrico.
> Ora, a agravada não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o prazo estabelecido entre as partes para a devolução dos objetos de proteção, ônus esse que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.
> Nesse sentido, no presente caso, pouco importa o prazo prescricional. Isso porque, em que pese, de fato, o prazo prescricional a ser observado, em ação de cobrança lastreada em dívida líquida constante em instrumento particular representado por nota fiscal, seja o quinquenal, a teor do que determina o §5º do art. 206 do Código Civil, deve ser contado a partir do vencimento da dívida, que se deu com a notificação extrajudicial em outubro/2019.
> Frise-se, não se encontra claro nos autos o vencimento da obrigação de devolução dos vasilhames a ensejar a cobrança dos seus valores. Assim, o início do prazo se daria com a notificação extrajudicial encaminhada à agravada dias antes da propositura da ação e, portanto, a prescrição não atingiu nem em parte a pretensão inicial.

Dessa forma, a adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito da matéria, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL . FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. INTERESSE PROCESSUAL RECHAÇADO EM DESPACHO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. 2. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA EM REEXAME DE FATOS E CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Irrefutável o reconhecimento da perda do objeto no tocante ao interesse processual, pois, como a preliminar foi revisitada na sentença, o banco deveria se insurgir em face desse novo pronunciamento judicial, que, naturalmente, substituiu o anterior e provisório.
> 2. Rever as conclusões quanto à não ocorrência da prescrição em virtude da inexistência de prazo para o regaste ou para o vencimento do Fundo 157 demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: 5eacc51f-56d1-4511-ad95-8e6128e9f710

(AgInt no REsp n. 1.986.339/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O HSBC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A legitimidade passiva, na hipótese vertente, consubstanciada na sucessão das atividades operacionais entre os Bancos Bamerindus e HSBC, ficou cristalizada no acórdão impugnado. Desse modo, a inversão do decidido, quanto à legitimidade do ora recorrente, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça 2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.312.462/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38171404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: 5eacc51f-56d1-4511-ad95-8e6128e9f710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.686 / MG

Número Registro: 2022/0127506-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09495904920218130000 10000210949582001 10000210949582002 10000210949582003 2021000695175 2021009127934 50228380520198130079 50357581120198130079 9495904920218130000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	INDUMYLL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
OUTRO NOME	:	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO - MG109230
		ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960
		CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR - MG152127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	INDUMYLL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
OUTRO NOME	:	INDUMYLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA38435289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:07:12
Código de Controle do Documento: 778fd92c-d458-46b7-801a-f6cf847e6248

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ MARTINO CARVALHO - MG109230
ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960
CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR - MG152127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:07:12
Código de Controle do Documento: 778fd92c-d458-46b7-801a-f6cf847e6248